



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Concorrência nº 009/2019

Processo Administrativo nº 258/2019

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 2.041 e 2235, Vila Olímpia, São Paulo / SP, vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto nos autos do processo administrativo pelo Banco Bradesco S/A , pelas razões meritórias e fáticas abaixo indicadas:

I - DOS FATOS:

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência, promovido pela Prefeitura do Município de Dois Vizinhos/PR voltado a contratação de instituição financeira para realizar o processamento salarial dos servidores públicos.

Com a publicação do edital, sobreveio interesse do Banco Santander (BRASIL) S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A em participarem do referido processo.

A sessão pública para recebimento das propostas e documentos ocorreu dentro das regras previstas e edital, tendo sido o Banco Bradesco S/A **INABILITADO** por descumprimento de exigência expressa no instrumento convocatório relacionado a demonstração de requisitos de habilitação.



Após exarada a decisão pela inabilitação do Banco Bradesco S/A, este buscou solucionar a falha documental mediante envio de email com link de acesso para obtenção e consulta do documento faltante, o que restou indeferido pela Comissão de Licitação, mantendo-se, portanto, a decisão pela inabilitação daquele licitante.

Inconformado com a r. decisão que julgou o Banco Bradesco S/A inabilitado, o mesmo apresentou intento recursal.

É o breve relato dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o presente instrumento é apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis contados da devida intimação, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, nítida a sua tempestividade, ensejando o pleno recebimento, processamento, conhecimento e apreciação pela Autoridade Competente das presentes contra-razões

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Insta asseverar que **NÃO** assiste razão a ora Recorrente (Banco Bradesco S/A)

Em sede preliminar, insta asseverar que o desejo de recorrer e a devida fundamentação fática e jurídica **NÃO** apresentam elementos capazes de suscitar a hipótese de provimento do intento recursal por ausência de fundamento jurídico capaz de sustentar a tese apresentada nas razões recursais.

Cumprido ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93 é CLARA quanto a impossibilidade de a Administração Pública DESCUMPRIR as regras previstas em edital. A leitura do artigo 41 da referida norma é nítida e não permite interpretação distinta.

Diante do regramento imposto pelo artigo 41 da lei de licitações, há que se considerar que os atos administrativos praticados em



licitações são do tipo VINCULADOS, ou seja, amarrados a procedimentos e critérios que NÃO ADMITEM interpretação ou flexibilidade ao gestor público/membros da comissão de licitação.

Diante desta norma e previsão do item 8.1.4.b, 8.4 e 8.7 do edital, a Comissão de Licitação agiu DE ACORDO com as regras do instrumento convocatório, regras estas de conhecimento do Banco Bradesco S/A. Vejamos os termos do item 8.1.4.b em pauta:

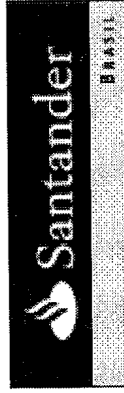
8.1.4. Qualificação Técnica:

- a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante-licitante**, que comprove(m) que o licitante executa ou executou serviços de gerenciamento e processamento de folha de pagamento, com o quantitativo mínimo de 900 funcionários.
- b) Comprovação do Cadastro junto a Instituição Financeira Central do Brasil (UNICAD);
- c) Documento comprobatório da condição de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

8.4. Serão inabilitados os licitantes que não cumprirem as exigências deste edital para tal fim.

8.7. O não atendimento das exigências constantes deste item 8. Edital implicará na inabilitação do licitante.

Não assiste razão o Banco Bradesco S/A nas alegações atreladas a “erro formal”. o conceito de erro formal atinge aspectos relacionados exatamente ao conceito que emana da expressão (mera FORMALIDADE). Ora, não se pode admitir hipótese de mero formalismo se o ato/juntada da exigência EXPRESSA do edital SEQUER foi cumprido pelo Banco Bradesco S/A.



Por mero amor ao debate, EVENTUAL situação de “erro formal” poderia ensejar discussão CASO algum dado da UNICAD contivesse algum erro de digitação relacionados, por exemplo, ao CNPJ da empresa licitante (passível de supressão mediante consulta do CNPJ emitido pela Receita Federal e juntado ao envelope de habilitação), ou ao endereço da sede da empresa (passível de supressão mediante verificação do Estatuto Social da empresa), entre outros.

Entretanto, a situação jurídica se vincula ao DESCUMPRIMENTO TOTAL DE EXIGENCIA EXPRESSA NO EDITAL. O Banco Bradesco S/A SEQUER juntou qualquer tipo de documento capaz de suscitar a demonstração/comprovação de sua UNICAD. A tese de erro formal deve ser repelida de IMEDIATO

Não obstante a clareza das regras descritas no edital, a própria experiência da ora Recorrente é capaz de obstar o provimento de seu pleito recursal, ao passo que tem larga experiência em processos licitatórios semelhantes e conhece TODOS os termos de habilitação USUAIS a serem demonstrados, sendo, portanto, descabida TODA e QUALQUER tese exposta que sustente excessos/erros/prejuízos causados pela Comissão de Licitação ao anotar a sua inabilitação no processo.

Ora, conhecedora dos diversos procedimentos licitatórios é descabida as alegações trazidas pelo Banco Bradesco S/A. A experiência por ela adquirida em diversos certames confirma ser sabedora das regras para apresentação dos documentos de habilitação.

Soma-se as impropriedades do mérito recursal defendido pelo Banco Recorrente a interpretação errônea de princípios legais atrelados a razoabilidade, supremacia de interesse público e demais relacionados em sua peça recursal.



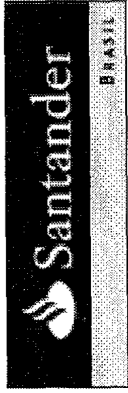
Ora, o interesse público anotado no processo licitatório não deve ser observado apenas pela proposta de maior preço e sim o CONJUNTO de comprovações que confirmem a SEGURANÇA JURIDICA na contratação (sobre este tema, a certeza que a empresa participante/vencedora atende e demonstra os requisitos de habilitação exigidos por LEI e pelo EDITAL) combinada com a MELHOR OFERTA FINANCEIRA (avaliação e julgamento da proposta comercial)

Na visão jurídica do processo, de nada adianta acessar o valor mais alto se existe risco JURIDICO atrelado a segurança e certeza da contratação (já que licitantes sem a devida documentação apresentam riscos – na visão da lei – a execução da atividade desejada pela administração pública)

Somente considerando estes preceitos legais, há que se considerar que a Administração Pública OBSERVOU e MATERIALIZOU PLENAMENTE a supremacia de seu interesse, ao passo que INABILITOU e afastou da próxima fase do processo licitante que DESCUMPRIU REGRA EXPRESSA do edital relacionada a garantia da SEGURANCA JURIDICA da contratação.

O ato decisório de inabilitação simplesmente segue o regramento conhecido tanto pela administração publica como TODOS os licitantes presentes, em plena conformidade ao comando do artigo 37 da Constituição Federal.

INEXISTE hipótese trazida na Lei Federal nº 8.666/93 ou em qualquer outro normativo relacionado a lei de licitações que permita a adoção de meios alternativos de prova documental na fase de habilitação para suprimir ERRO SUBSTANCIAL da licitante. Tanto o edital como os normativos vigentes NÃO consideram hipóteses que permitam o envio *por email* de link para acesso e obtenção de documentos de habilitação.



Adotar a forma proposta pelo Banco Recorrente para suprir sua falha cria situação de latente ilegalidade, tanto por falta de previsão legal como riscos de abalar a ISONOMIA prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e desequilibrar a “balança” que nivela TODOS os licitantes.

Tampouco deve prosperar a ideia trazida pelo Recorrente relacionada a impossibilidade da Administração Pública acessar a *melhor proposta*. Ora, o processo de licitação NÃO ATINGIU esta fase, logo, não está em discussão tal quesito.

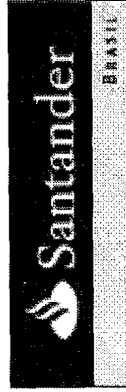
Sequer é admitido discutir aspectos de “melhor proposta” pois os valores não são conhecidos e somente o serão para aquelas empresas que tenha sido julgadas habilitadas e classificadas para a próxima fase do processo.

Além disso, a tese de acesso a *melhor proposta* tampouco prospera pois a própria Administração Pública FIXOU os patamares mínimos para assegurar o *melhor* retorno financeiro, bastando, portanto, escolher a *melhor oferta* dentre as proposta financeiras apresentadas pelas licitantes classificadas para a fase seguinte do processo.

Inexiste, portanto, risco aos cofres públicos, ao passo que sua decisão será lançada de acordo com os patamares financeiros que foram fixados de modo objetivo no edital.

Por derradeiro, há que se considerar que o próprio Banco Recorrente CONFESSA o erro cometido logo no início de seu intento recursal. Vejamos:

.... mas, por equívoco, deixou de enviar a
Comprovação do Cadastro junto a Instituição



Financeira Central do Brasil (UNICAD) no envelope.

Referida confissão afugenta a verificação de elemento essencial aos pleitos recursais, qual seja: o próprio interesse recursal. Estamos diante de situação em que é alegada a própria torpeza para suprir falha CONFESSADA.

Há risco DIRETO e LATENTE ao interesse público caso seja dado provimento ao recurso do Banco Recorrente, ao passo que a demonstração da UNICAD complementa as demais informações atreladas a *comprovação de funcionamento* da instituição financeira. Ora, sem a UNICAD NÃO está demonstrado por completo tratar-se de instituição financeira AUTORIZADA a funcionar no país. A Administração Pública pretende dar continuidade a uma contratação com base nesta situação?

Sobre as passagens relacionadas a documentação de habilitação do Banco Santander (BRASIL) S/A, há que se considerar que seus termos foram objeto de severa avaliação por parte da Comissão de Licitação e Não houve nenhuma objeção ou anotação por parte dos membros que integram aquela e tampouco a manifestação dos demais licitantes. Soma-se a tal situação o fato do intento recursal ora apresentado NÃO discutir e tampouco requerer qualquer aspecto decorrente da documentação do Banco Santander (BRASIL) S/A, motivo este que nos leva a AFIRMAR que o Banco Santander (BRASIL) S/A DEMNSTROU e FAZ JUS a PLENA HABILITACAO NA LICITACAO.

Não merece provimento o recurso.

V – DOS PEDIDOS:





Diante do exposto, requer-se seja a presente

recebida e processada para:

- 1) Que seja improvido o recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A por carência de elementos fáticos e jurídicos
- 2) Que seja improvido o recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, ao passo que descumpriu regramento específico do edital
- 3) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório e iniciada a próxima fase SOMENTE com as licitantes julgadas habilitadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

DOIS VIZINHOS, 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Thalita P. M. Fogiato
Gerente Comercial G&I
Santander
Mat. 709565

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
CNPJ N° 90.400.888/0001-42
THALITA P M FOGIATO
GERENTE COMERCIAL
(RG: 9.636.694-9
(CPF: 063.237.379-22

Telefone para contato: 41 99677-7667
endereço de email: TFOGIATO@SANTANDER.COM.BR



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 003 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte dias de novembro de 2019, às 08h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Aberta a sessão, a comissão informou que a proponente BANCO BRADESCO S.A., apresentou recurso administrativo e a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou suas contrarrazões. A comissão em análise aos documentos mantém sua decisão quanto a Inabilitação da proponente BANCO BRADESCO S.A., uma vez que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item 8.1.4. **b)** Comprovação do Cadastro junto a Instituição Financeira Central do Brasil (UNICAD); conforme preve o edital, tendo apresentado posterior via email. A comissão de licitações encaminha o processo para parecer jurídico. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa BANCO BRADESCO S/A, na Concorrência nº 09.2019.

I - Dos fatos:

Foi interposto recurso pela empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12 às fls. 835/865, em razão da decisão de inabilitação às fls. 219. Alegou, em síntese, que por equívoco deixou de juntar no envelope o documento denominado UNICAD (cadastro junto Instituição Financeira Central do Brasil).

Aduziu que durante a sessão foi enviado por e-mail o documento faltante, e por isso entende que com a diligência restou suprida a falta da documentação. Acrescentou que trata-se de uma erro meramente formal, o qual não compromete o interesse público da Administração, devendo a Comissão de Licitações admitir tal correção em atenção ao disposto no item 21.7 do Edital. Ao final, requereu a reconsideração da decisão objetivando sua habilitação no certame.

Segundo ata de 11 de novembro de 2019 (fls. 867) foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

O licitante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ nº. 90.400.888/0001-42, asseverou em suas contrarrazões, em síntese, que a recorrente descumpriu norma fixada pelo edital. A omissão do documento não se trata de erro formal, mas sim de um erro substancial. Arguiu que com o equívoco cometido pela recorrente não restou “demonstrado por completo tratar-se de instituição financeira autorizada a funcionar no país” e, por isso, não faz jus sua habilitação no certame, devendo seu recurso ser improvido.

Após, vieram os autos para análise jurídica, conforme ata nº.003.

II - Do Direito:

Observou-se que a celeuma reside na questão se a omissão da recorrente caracteriza um formal ou material.

Segundo o art. 43, §3º, da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:



“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.

A recorrente não cumpriu as exigências do edital, tal inobservância da documentação merece ser considerada, pois o Poder Público deve primar pelo cumprimento dos princípios norteadores da seara administrativa.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARI:NI:

: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.(GASPARI,NI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Portanto, entende-se que tal omissão de documento no envelope caracteriza descumprimento ao exigido por Edital.

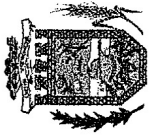
III - Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento do recurso administrativo da empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, devendo os presentes autos serem remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 22 de novembro de 2019.

Lúcia Helena Constantino Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná




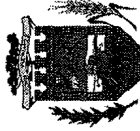
Concorrência n. 09/2019.

DECISÃO

Homologo o parecer jurídico, improvido o recurso protocolado pela empresa Banco Bradesco S.A. Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 22 de novembro de 2019.


RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 004 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e dois dias de novembro de 2019, às 13h40min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu decisão administrativa onde o Senhor Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, Homologou o parecer jurídico, improvido o recurso apresentado pela empresa BANCO BRADESCO S.A.. Assim a comissão de licitações marca para dia 25 de novembro de 2019, as 14h00min, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes habilitadas. Todos os interessados irão receber via email copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).